24/08/2022

Número: **0842003-12.2022.8.10.0001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**
Órgão julgador: **Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luis**
Última distribuição : **27/07/2022**
Valor da causa: **R$ 39.268,80**
Assuntos: **Inscrição / Documentação, Limite de Idade**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ESTADO DO MARANHAO - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)	
MUNICIPIO DE SAO LUIS(CNPJ=06.307.102/0001-30) (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
74425225	23/08/2022 14:51	Decisão-4	Cópia de decisão

23/08/2022

Número: **0816727-79.2022.8.10.0000**

Classe: **SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**
Órgão julgador colegiado: **Órgão Especial**
Órgão julgador: **Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça**
Última distribuição : **18/08/2022**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Anulação**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS (REQUERENTE)	
ESTADO DO MARANHAO - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO MARANHAO (REU)	
Juízo de Direito da Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca da Ilha de São Luís (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19546153	23/08/2022 14:08	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 0816727-79.2022.8.10.0000

Requerente: Município de São Luís

Procurador: Bruno Araujo Duailibe Pinheiro

Requerido: Juízo da Vara de Interesses Difusos e Coletivos

Interessada: Defensoria Pública do Estado do Maranhão

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido fundado na Lei nº 8.437/1992 (art. 4º), em que o Requerente pretende seja suspensa a execução de Decisão (ID 19481321) pela qual o Juízo Requerido, nos autos da ação civil pública nº 0842003-12.2022.8.10.0001, determinou a prorrogação do prazo de inscrições do concurso público de guardas municipais da capital para permitir que candidatos maiores de 35 anos possam também concorrer sem qualquer limitação etária.

Narra o Requerente, em suma, que a limitação etária de ingresso na carreira está prevista na Lei Municipal nº 7.000/2022 e no Edital do certame, se justificando em razão das atividades típicas do cargo, as quais exigem bom desempenho físico do profissional. Nesse contexto, sustenta que a prorrogação de inscrições é medida irrazoável que compromete o esquema logístico do concurso, desde a aplicação das provas ao provimento dos postos de trabalho, violando a ordem pública.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

A suspensão de liminar concedida contra o Poder Público é contracautela pautada em juízo político e de proporcionalidade (STJ, AgInt no REsp 1575176/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina), cabível somente quando presente manifesto interesse coletivo, ante risco de grave lesão à ordem, à segurança e à economia públicas (Lei nº 8.437/1992, art. 4º §1º).

Aplicado ao caso, considero que a prorrogação do concurso ordenada pelo juízo requerido traz flagrante dano à ordem pública, certo que ao impor à Administração que estenda o prazo de inscrições do certame e admita candidatos fora das condições legais de habilitação em sede de cognição meramente precária, a liminar embaraça a gestão do concurso público, impondo severos obstáculos à aplicação das provas já programadas, o que reveste suficientemente o interesse geral nesta contracautela.

Longe de realizar qualquer juízo de mérito acerca da conclusão adotada pelo juízo na origem, tenho que a limitação etária de ingresso na carreira de guarda municipal (prevista tanto na Lei Municipal nº 7.000/2022 quanto no Edital Regente) é absolutamente consentânea ao postulado constitucional da isonomia, mormente porque o discrímen legal

objetiva selecionar servidores cuja compleição física seja suficientemente preparada para fazer frente as extenuantes atividades de salvamento de vidas e patrulhamento. O STF, a propósito do tema, já veio de entender que esta circunstância é elemento nuclear que afasta qualquer alegada ilegitimidade na restrição de idade (Precedente: ARE 678.112 Rel. Min. Luiz Fux).

Face o exposto, **concedo** a medida requerida, nos termos da fundamentação *supra*.

Publique-se. Intimem-se.

São Luís (MA), 22 de agosto de 2022

Desemb. Paulo Sérgio Velten Pereira

Presidente do Tribunal de Justiça